

Acórdão: 17.660/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120223-49
Impugnante: Dimol Distribuidora de Materiais Elétricos Moreno Ltda
PTA/AI: 16.000130517-81
Inscr. Estadual: 672.317878.00-42
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA. Pedido de restituição de valor pago exigido em virtude de consignação, em documento fiscal que acobertou saída de mercadoria de base de cálculo do ICMS notoriamente inferior ao valor de mercado. Constatado o correto arbitramento da base de cálculo pelo Fisco, nos termos dos arts. 52, inciso I, 53, inciso II e 54, inciso II todos do RICMS/02, correto o indeferimento do pedido. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de importância de R\$ 11.635,80, paga através de Documento de Arrecadação Fiscal – DAF – nº 04.400845.00 a título de ICMS, multas de revalidação e isolada, exigidos em virtude de consignar, em documento fiscal que acobertou saída de mercadoria, base de cálculo do ICMS notoriamente inferior ao valor de mercado. O pleito se dá sob o fundamento de ter o Fisco arbitrado incorretamente o valor da mercadoria.

O Delegado Fiscal da DF/Sete Lagoas, em despacho de fls. 38, com fundamento no parecer fiscal, que considerou corretos os procedimentos fiscais adotados, indefere o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 43/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 77/81.

Tendo em vista a publicação do Decreto n.º 44.577, de 25/07/2007 (MG de 26/07/2007), que traz alterações ao art. 119 da CLTA/MG, o presente PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário. Sendo assim, a partir da publicação do referido decreto, observa-se as normas previstas no Capítulo VII da CLTA para tramitação e julgamento do presente processo.

DECISÃO

Conforme se vê dos autos, trata o presente feito de Pedido de Restituição requerido pela empresa DIMOL – Distribuidora de Materiais Elétricos Moreno Ltda, de valores pagos indevidamente ao Fisco mediante DAF de fls. 03 dos autos, no valor de R\$ 11.635,80.

No requerimento de fls. 05/09, a empresa Requerente aduz que exerce atividade comercial de materiais elétricos e mecânicos e venda ambulante dos mesmos, bem como compra de fios e sucata de cobre que manda industrializar, para vender posteriormente.

No dia 07/09/05, remeteu para industrialização as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 000.046 de fls. 37.

Apresentando-se no Posto Fiscal, após a ocorrência de alguns fatos, a empresa teria sido obrigada a pagar, naquele momento, a importância de R\$ 11.635,80, sob pena de apreensão da mercadoria.

Questiona que o ato não foi expressamente formalizado, não existindo o preenchimento de Auto de Infração e sequer foi dado à empresa o direito de apresentar a sua defesa.

Cita a Constituição Federal de 1988, bem como doutrina do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello, questiona o preço dado à mercadoria, taxando-o de inválido, tece outras considerações e pede, ao final, pela invalidação da Nota Fiscal Avulsa nº 745.802, do DAF 04.400845-00, bem como a restituição dos valores pagos, monetariamente corrigidos.

Às fls. 21 dos autos, com fundamento no § único do art. 41, da CLTA/MG, o Delegado Fiscal da DF/Sete Lagoas (MG) indefere o pedido de restituição.

Inconformada, a Requerente apresenta Impugnação ao argumento de que, devido a um erro no sistema, não foi possível emitir o comprovante/recibo de pagamento do ICMS, tendo sido liberado apenas o número do protocolo que confirmava a transação.

Diz que apresenta, nesta oportunidade, o comprovante de pagamento do imposto, além de anexar a CND, como prova de situação permissiva do crédito que faz juz.

Reitera o seu pedido inicial, pela restituição dos valores.

Em parecer de fls. 38 dos autos, o Fisco opina pelo indeferimento do pedido de restituição afirmando que o valor exigido pelo Fisco e quitado pelo Contribuinte, refere-se à complementação do valor do imposto, por julgar que a base de cálculo utilizada na Nota Fiscal apresentada não correspondia ao real valor da operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se conformando com a decisão exarada, a Requerente vem aos autos ratificar todo o seu pleito, citando decisões proferidas nos Acórdãos 15.332/01/1ª e 989/00/5ª deste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, bem como CF/88 e art. 54, XI, do RICMS/02, requerendo, ao final, a restituição dos valores objeto do presente feito fiscal.

O Fisco se manifesta em parecer fundamentado de fls. 77/81, opinando pela improcedência da Impugnação apresentada pelo Contribuinte e procedendo juntada de documentos.

Importa registrar, que o valor unitário do quilo de sucata de fio de cobre descrito na referida Nota Fiscal nº 000.046 emitida no dia 07/09/05 é de R\$ 1,90 e o valor arbitrado pela fiscalização, com base nas pesquisas feitas, é de R\$ 6,00.

Às fls. 102/108, vem aos autos a Impugnante aduzir, em preliminar, a nulidade do procedimento fiscal. No mérito, cita o art. 13 da Constituição Estadual e doutrina do eminente Celso Antônio Bandeira de Mello, contesta o procedimento adotado pelo Fisco, criticando o arbitramento embasado na pauta 014 da SRF/IV, refuta documentos juntados pelo Fisco e pede pela procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, pede pela improcedência da Impugnação.

De fato, o que se depreende dos autos é que razão não assiste ao contribuinte.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 112/113, o próprio Contribuinte solicitou a emissão do DAF, efetuando o pagamento que extinguiu o crédito tributário, não havendo razão para lavratura de Auto de Infração.

Os parâmetros de preços juntados às fls. 82/83, não obstante a resistência da Impugnante, são próprios para a espécie dos autos.

Com relação aos orçamentos juntados às fls. 88, 90 e 92, tratam-se de orçamentos obtidos junto a contribuintes da mesma praça da Impugnante, não necessitando os mesmos de firma reconhecida, como alega o Contribuinte.

Finalmente, a Impugnante alega que os documentos juntados têm datas posteriores à da autuação, devendo ser desconsiderados.

No entanto, os valores são compatíveis com aqueles necessários para a elucidação do feito, considerando que o pequeno lapso de tempo ocorrido não causa variação significativa de valores que possa prejudicar o trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões,04/09/07.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator**

Lfct/ml

CC/MG